



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.ICN-8831/2012
PROCESSO TC/MS : TC/3828/2010
PROTOCOLO : 982845
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS : WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 082/2010
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A) : MÁRCIA MARIA ASSUMPÇÃO MACIEL - ME
PROCEDIMENTO : PREGÃO 28/2010
LICITATÓRIO
OBJETO DA : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATAÇÃO
VALOR INICIAL DA : 61505,61
CONTRATAÇÃO

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. DUAS FASES. OTI. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 082/2010 (fls.005/012).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2010, já apreciado e aprovado nos autos do processo TC/MS 3823/2010 (fl.090) ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 005).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O valor da despesa ascende a R\$ 61.505,61 (sessenta e um mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme define a Cláusula Terceira (fl. 008)

O prazo de vigência previsto contempla o período 22 de março de 2010 a 18 de dezembro de 2010, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 009).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 10015/2012(fl. 149/153).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-12450/2012 (fls.154/155), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2010, apreciado em sede própria – TC/MS nº 3823/2010 - e a execução financeira demonstra estarem os atos praticados em ambas as fases devidamente revestidas dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento.

A execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fl. 152):



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Notas de Empenho - Anulações	R\$ 57.393,66
Comprovantes Fiscais	R\$ 57.393,66
Ordens de Pagamento	R\$ 57.393,66

Examinados os elementos destes autos, o Corpo Técnico manifesta-se pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 153), *in verbis*:

1ª Etapa

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 082/2010**, celebrado entre o município de **Rio Verde de Mato Grosso/MS** e a empresa **Márcia Maria Assunção Maciel – ME (...)**, nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

2ª Etapa

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 082/2010**, celebrado entre o município de **Rio Verde de Mato Grosso/MS** e a empresa **Márcia Maria Assunção Maciel – ME., (...)**, nos termos do artigo 307 e inciso II do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico, exceto quanto a ressalva formulada, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 455), *in verbis*:

Nessas condições, o Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da formalização e execução do contrato, nos termos do artigo 311, incisos I e II c/c o artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno TC/MS.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais tanto na formalização do instrumento Contratual, como na sua execução financeira, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 082/2010, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Márcia Maria Assumpção - ME., CNPJ/MF nº 09.310.844/0001-03, por sua Representante, Senhora Márcia Maria Assumpção Maciel, CPF/MF nº 445.126.191-00,, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 082/2010, em face da exatidão dos seus valores, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator